



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.954 - MS (2014/0158373-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S) - MS007460
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO ADILSON DE CICCO E OUTRO(S) - MS004786A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há falar em usurpação de competência pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, vigente à época. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário na hipótese, seria inevitável o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.954 - MS (2014/0158373-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S) - MS007460
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO ADILSON DE CICCIO E OUTRO(S) - MS004786A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por **VALE S.A**, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 989-992, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

A referida decisão singular pautou-se nos seguintes fundamentos: **a)** não há usurpação de competência do STJ quanto o Tribunal *a quo* analisa os pressupostos processuais específicos e constitucionais do apelo extremo, a teor da Súmula 123 desta Corte; **b)** inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a matéria posta à apreciação fora apreciada pela Corte local; **c)** incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão recursal de alterar as conclusões do órgão julgador acerca da inexistência de litisconsórcio passivo necessário na hipótese.

Nas razões do agravo regimental (fls. 995-1014, e-STJ), a insurgente sustenta que o órgão julgador extrapolou os limites da sua competência e refuta os supracitados óbices. Pleiteia, por fim, a reconsideração da decisão agravada e, sucessivamente, a apreciação pelo órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.954 - MS (2014/0158373-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há falar em usurpação de competência pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, vigente à época. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário na hipótese, seria inevitável o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há falar em usurpação de competência pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia.

Tal entendimento está cristalizado na Súmula 123 do STJ, a saber: "*A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais*".

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME RELACIONADO AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial (Súmula 182/STJ). 2. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, examina pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia (Súmula 123/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 890.479/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 1. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É cediço o entendimento do STJ acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 961.120/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) [grifou-se]

Desta forma, merece ser mantida, no ponto, a decisão singular agravada.

2. No que toca à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/73, insiste a ora agravante na existência de omissão no julgado proferido pelo Tribunal local, ao argumento de que "*os vv. acórdãos recorridos sequer se manifestaram, ainda que sucintamente, sobre a **preclusão** que se operou em relação ao direito de ser questionada a formação do litisconsórcio necessário*" (fl. 1010, e-STJ).

Todavia, razão não lhe assiste também neste ponto, porquanto toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria posta a apreciação da Corte Estadual fora analisada e discutida pelo órgão julgador, inclusive a tese relativa à preclusão da matéria, consoante se extrai dos seguintes trechos do *decisum*:

Frise-se, por oportuno, que é totalmente impertinente a afirmação da embargante no sentido de que esta egrégia Quarta Câmara Civil não se pronunciou acerca da noticiada preclusão, isso porque o ato do juiz de primeiro grau que determinou a intimação do autor, agora embargado, para que promovesse a inclusão dos litisconsortes que entendeu serem necessários traduz-se em despacho de mero expediente, ou seja, não tem cunho decisório, valendo esclarecer que o magistrado não estabeleceu qualquer sanção para o caso de descumprimento daquele ato.

Na verdade, percebe-se que a embargante pretende discutir o seu ponto de vista e alterar o acórdão, o que não pode ser aceito, mormente pelo fato de que os pretendidos efeitos modificativos somente são admitidos excepcionalmente e como reflexo do reconhecimento de uma efetiva irregularidade. (fl. 905, e-STJ)

Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que **não houve omissão**, ao contrário, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido a pretensão da recorrente, portanto não ocorre ofensa ao citado dispositivo.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. [...] 4. Nega-se provimento ao agravo interno. (AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO POR ATO EXPROPRIATÓRIO. DEMANDA AJUIZADA PELO LOCATÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE AO DEPÓSITO DE QUANTIA PROVISORIAMENTE APURADA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) [grifou-se]

Não é demais lembrar a orientação desta Corte, sob a vigência do CPC/73 - aplicável à hipótese, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, tampouco rebater cada um dos dispositivos legais apontados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorre na hipótese. Precedentes: AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2015; AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/09/2015.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 535 do CPC/73, visto que as questões apontadas pela insurgente foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

3. Por fim, não merece reparo a decisão singular quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Consoante asseverado na decisão agravada, a convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário decorreu da análise das premissas fáticas da causa, a saber:

Como é cediço, há obrigatoriedade da formação do litisconsórcio necessário quando a lei assim o determinar ou na hipótese de a relação jurídica discutida em juízo tiver de ser decidida de maneira uniforme para todos os litisconsortes. Aliás, essa é a orientação que se extrai do art. 47, caput, do Código de Processo Civil.

In casu, o autor, agora recorrente, pretende, em resumo, a condenação da companhia apelada nas obrigações de fazer indicadas na petição inicial, bem como ser indenizado pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido em decorrência da atividade mineradora desenvolvida pela segunda.

Nesse contexto, entendo que é despicienda a inclusão de outros eventuais corresponsáveis indiretos pelos fatos narrados na exordial – como o Município de Corumbá e o IBAMA –, porquanto, neste caso particular, inexiste uma norma que imponha a formação do litisconsórcio passivo necessário e a relação jurídica de direito material discutida não é incindível, ou seja, pode ser decidida de forma não uniforme para as partes. (fl. 885, e-STJ)

Dessa forma, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência do litisconsórcio passivo necessário, seria imprescindível o revolvimento das provas dos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, após análise dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu pela viabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a natureza da relação jurídica e a necessidade da lide ser decidida de modo uniforme para todas as partes envolvidas. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1645178/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017) [grifou-se]

EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO EM QUADRO SOCIETÁRIO. [...] **NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.** ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. [...] 5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a inviabilidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, seria inevitável, mais uma vez, o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1388679/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 2. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A reversão do julgado para concluir que a questão posta nos autos é hipótese de litisconsórcio passivo necessário ensejaria o reexame do substrato fático-probatório levado em consideração pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 815.744/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, para atender a pretensão recursal, tal como posta, seria inevitável o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nessa instância especial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0158373-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 539.954 / MS

Números Origem: 0800910092013812000850003 8009100920138120008

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S) - MS007460
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO ADILSON DE CICCO E OUTRO(S) - MS004786A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S) - MS007460
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO ADILSON DE CICCO E OUTRO(S) - MS004786A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.